



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida a Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares, anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 2115	Semestre
A 1.ª série	" 915	"
A 2.ª série	" 805	"
A 3.ª série	" 805	"

Avulso Numero de duas paginas \$90,
de mais de duas paginas \$30 por cada duas paginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) e de 2450 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 1112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 21:485 — Introduz várias alterações no decreto n.º 15:344, que aprova o Estatuto Judiciário.

Decreto n.º 21:486 — Determina que da quantia a que se refere o artigo 178.º da tabela dos emolumentos judiciais pertença a terça parte ao cofre do Supremo Tribunal de Justiça como sua receita privativa.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 21:487 — Isenta do imposto do sêlo os cartazes, placards, anúncios e outras publicações que tenham por objecto exclusivo a propaganda da Grande Exposição da Indústria Nacional, a realizar brevemente em Lisboa.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 21:488 — Introduz modificações no decreto n.º 17:379, que regula a promoção das praças de pré do exército.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 7:384 — Manda passar ao estado de meio armamento o transporte *Gal Eanes*.

Portaria n.º 7:385 — Define qual a autoridade que deve substituir o director geral da marinha nas suas faltas ou impedimentos.

Ministerio das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 21:489 — Autoriza a transferência de várias verbas no orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos para o corrente ano económico.

Rectificação à portaria n.º 7:382, que altera e rectifica a tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas oficiais nacionais.

Tabela das ajudas de custo que vigora para o pessoal do Ministério das Obras Públicas e Comunicações a partir de 1 de Julho de 1932.

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura

Nova publicação, rectificada, do artigo 18.º do decreto n.º 19:132, que introduz várias modificações no decreto n.º 18 002, que aprova a organização e o regulamento das Bolsas de Mercadorias.

Decreto n.º 21:490 — Revoga o decreto n.º 21:234, que determina que o vinho de pasto não possa ser vendido a retalho a preço inferior a \$80 o litro nas cidades de Lisboa e Porto e a \$70 em todas as restantes localidades do País.

Decreto n.º 21:491 — Regula a distribuição das áreas em que a Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas tem de exercer a sua acção fiscal.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 21:485

O decreto n.º 11:751, de 23 de Junho de 1926, estabeleceu o principio de que o provimento dos cargos da magistratura judicial recairia nos juizes que o Conselho Superior Judiciário — constituído por cinco conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça e operando como um verdadeiro júri apreciador da sua competência e da sua idoneidade sobre elementos colhidos com o maior cuidado no exercicio das funções judiciais — julgasse mais aptos e mais idóneos.

Pretendia-se assim libertar a função judicial da acção de influências estranhas aos principios puros da lei e à consciência dos julgadores.

Outra attitude não podia ter um Governo que, baseando a sua acção numa nova moral administrativa, entendia que, sendo o mais rico patrimonio de um Estado um corpo de bons funcionários públicos, não podia escolher estes ao seu arbitrio, mas antes ser conduzido por indices reveladores da sua maior valia.

Pareceu porém, depois de dois anos de rigorosa execução destes principios, que algumas alterações se lhe deviam introduzir no sentido de considerar a antiguidade como indice dominante para a promoção. A experiencia não deu qualquer resultado apreciável, antes se revelou profundamente nociva; e por isso se regressa ao sistema anterior, cujas vantagens sobre o actual a prática demonstrou.

*

Sabido como é que a função judicial deve ser simultaneamente acção rápida e concentração profunda, reproduziu o Estatuto Judiciário o secular principio da expressa prohibição dos magistrados residirem fora da sede da sua circunscriçao judicial; mas esse moralizador preceito foi anulado, em grande parte, pela permissao dada aos juizes das Relações e do Supremo Tribunal de Justiça de fixar a residência onde lhes aprouver, daí resultando o espectáculo altamente desprestigiante de não encontrarem as partes os juizes a quem vão submeter a despacho seus requerimentos e de ficar no público a impressao de que o exame dos processos não é feito com a meticulosidade indispensavel a tam alta como delicada missao.

Mais: à face das leis processuais, que concedem apenas quarenta e oito horas de vista a cada juiz em determinados recursos e incidentes, é forçoso postergar o cumprimento da lei pela anómala circunstancia de ser

esta própria quo. permitindo a ausência dos que têm a cargo a sua execução, autoriza o seu desrespeito.

Também se modifica o actual período de férias por incompatível com as condições climáticas do País e com a necessidade de iniciar no princípio de Outubro a actividade judiciária.

Por estes motivos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São declarados em vigor, com a sua originária redacção, os artigos 44.º, 52.º, 449.º, 516.º, 517.º e 518.º do Estatuto Judiciário, aprovado por decreto n.º 15:344, de 12 de Abril de 1928.

Art.º 2.º O artigo 191.º do Estatuto Judiciário passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 191.º São férias nos tribunais os dias que decorrem desde 23 de Dezembro a 2 de Janeiro inclusive; a segunda e terça-feira do Carnaval; desde domingo de Ramos a segunda-feira da Páscoa inclusive, e desde 1 de Agosto a 30 de Setembro inclusive. São considerados feriados os domingos e os dias assim declarados por diplomas especiais.

§ único. Quando for feriado o dia destinado a sessões ou actos judiciais a praticar em dia fixado na lei, terão elles lugar no dia seguinte ou, se este também for feriado, no anterior.

Art. 3.º Todos os vogais conselheiros e especiais do Conselho Superior Judiciário, quer efectivos quer substitutos, serão nomeados pelo Ministro da Justiça.

§ único. Os vogais substitutos serão chamados a desempenhar as suas funções, durante a falta ou impedimento de qualquer dos efectivos, pela ordem da sua antiguidade no respectivo quadro.

Art. 4.º Os actuais vogais do Conselho Superior Judiciário, quer de nomeação quer de eleição, continuarão desempenhando as suas funções até a posse dos vogais a nomear nos termos do artigo antecedente.

Art. 5.º Ao artigo 517.º do Estatuto Judiciário é acrescentado o seguinte:

§ 4.º Os juizes excluidos da lista de promoções aos tribunais superiores serão aposentados officiosamente, sem dependência do exame médico a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929.

Art 6.º As classificações a que se refere o artigo 517.º do Estatuto Judiciário serão feitas de entre os juizes que compõem a dezena superior de cada classe ou categoria, e de harmonia com elas as futuras promoções.

Art. 7.º A partir de 1 de Outubro de 1932 todos os magistrados judiciais, officiais e demais funcionários de justiça deverão ter a sua residência permanente nas sedes dos seus tribunais, das quais não se poderão afastar, seja por que tempo for, sem licença concedida nos termos legais. A contar daquela data, e exceptuados os casos que os presidentes dos tribunais superiores considerem justificados, cessa a competência destes magistrados para despacharem os requerimentos dirigidos aos juizes relatores.

§ 1.º Nas comarcas onde houver carreiras regulares de viação eléctrica considera-se sede qualquer ponto

quo, dentro da sua área, seja servido por aquelle meio de locomoção.

§ 2.º A falta de cumprimento do disposto neste artigo importará para o transgressor, além de responsabilidade disciplinar, a perda total do vencimentos de qualquer natureza, incluindo a sua parte na partilha de emolumentos, durante o tempo de ausência. Os vencimentos orçamentais são descontados nas folhas e os emolumentos revertom a favor dos cofres dos respectivos tribunais, para desposas do expediente.

§ 3.º Os presidentes dos tribunais, o procurador geral e os procuradores da República applicarão, *ex officio*, sem forma de processo, a sanção constante do parágrafo anterior, participando o facto ao Conselho Superior Judiciário, o qual, independentemente da comunicação, poderá instaurar o competente processo disciplinar e applicar a referida sanção.

§ 4.º O disposto neste artigo e seus parágrafos, é applicável a todos os magistrados que servem em Ministérios diferentes do da Justiça e dos Cultos.

Art. 8.º Todos os serviços judiciais designados para os dias que decorrerem de 1 a 15 de Agosto de 1932 serão adiados por despacho dos respectivos juizes, ficando isento de custas o incidente do adiamento, incluindo todas as diligências que para este forem necessárias.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Julho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA. *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramirez.*

Decreto n.º 21:486

Havendo uma considerável desproporção entre a receita do cofre do Supremo Tribunal de Justiça, destinada a despesas de expediente, e a dos cofres das Relações, porquanto sendo aquella insufficiente para o fim a que se destina, até o ponto de acusar presentemente um importante saldo negativo, a dos últimos acusa um saldo positivo de bastantes dezenas de milhar de escudos; e

Convindo ainda evitar que as despesas de expediente das Relações sejam prejudicadas por uma exagerada distribuição de gratificações ao pessoal das suas secretarias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Da quantia a que se refere o artigo 178.º da tabela dos emolumentos judiciais, aprovada por decreto n.º 13:978, de 25 de Julho de 1927, pertence a terça parte ao cofre do Supremo Tribunal de Justiça, como sua receita privativa, para os fins designados no artigo 176.º da mesma tabela.

§ único. Os presidentes das Relações remeterão trimestralmente ao Supremo Tribunal de Justiça a importância liquidada nos termos deste artigo, mediante guia em cujo duplicado será passado o respectivo recibo.

Art. 2.º Da receita que fica pertencendo ao cofre das Relações não poderá ser aplicada porcentagem superior a 70 por cento em gratificações aos funcionários designados no § 2.º do artigo 638.º do Estatuto Judiciário.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Julho de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição Central

Decreto n.º 21:487

Tendo a comissão administrativa da Grande Exposição Industrial Portuguesa, organismo autónomo criado pelo artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 20:450, de 16 de Outubro de 1931, representado ao Governo no sentido de ser dispensada dos impostos devidos pela propaganda a fazer relativa à Grande Exposição da Indústria Nacional, por meio de cartazes, placards, anúncios e outras publicações;

Atendendo a que o aludido certame envolve um interesse de carácter nacional que o Governo considera digno da concessão daquele benefício;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São isentos do imposto do selo os cartazes, placards, anúncios e outras publicações que tenham por objecto exclusivo a propaganda da Grande Exposição da Indústria Nacional, a realizar brevemente em Lisboa.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Julho de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 21:488

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O § 1.º do artigo 16.º do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929, passa a ter a redacção que abaixo vai indicada; o actual § 1.º do citado artigo 16.º passa, com a redacção que tem, a § 2.º, e o actual § 2.º do mesmo artigo 16.º passa a § 3.º e é-lhe acrescentado o n.º 3.º, com a redacção que igualmente abaixo se indica:

Artigo 16.º

§ 1.º Os mancebos citados na alínea d) não poderão ser promovidos a primeiros sargentos cadetes sem que tenha decorrido um ano após o seu alistamento no exército com bom comportamento, quando o Conselho Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar tenha proposto a exclusão de promoção imediata ao seu alistamento, em virtude de actos de indisciplina por eles praticados.

§ 2.º

§ 3.º

1.º

2.º

3.º Quando abrangidos pelo disposto no § 1.º, desde a data em que forem promovidos a primeiros sargentos cadetes.

Art. 2.º Os mancebos que se alistarem e forem abrangidos pela doutrina do § 1.º do artigo 16.º do decreto n.º 17:379 já citado conservam a designação de cadetes, tendo como vencimento o que compete aos militares de igual graduação em serviço efectivo nas unidades em que se alistarem, até a data em que sejam promovidos a primeiros sargentos cadetes.

Art. 3.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Julho de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 7:384

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o transporte *Gr. Eanes* passe ao estado de meio armamento, com a seguinte lotação:

Oficiais

Primeiro tenente, encarregado do comando	1
Primeiro ou segundo tenente	1
Primeiro ou segundo tenente engenheiro maquinista	1
Primeiro ou segundo tenente de administração naval	1
	4

Brigada do marinheiros :

Sargento ajudante de manobra	1	
Primeiro ou segundo sargento de manobra	1	
Cabo de manobra	1	
Marinheiros de manobra	3	
Marinheiro sinaleiro	1	
Grumetes de manobra	14	
Despenseiro	1	
Primeiro cozinheiro	1	
Segundo cozinheiro	1	
Criado de câmara	1	25

Brigada do artilheiros :

Primeiros ou segundos sargentos artilheiros	2	
Marinheiros artilheiros	2	
Grumetes artilheiros	3	7

Brigada do mecânicos :

Sargento ajudante condutor de máquinas	1	
Primeiros sargentos condutores de máquinas	2	
Primeiro ou segundo sargento artífice torpedeiro	1	
Cabos fogueiros	2	
Marinheiros fogueiros	6	
Grumetes fogueiros	5	
Cabo torpedeiro	1	
Marinheiro torpedeiro	1	
Marinheiro telegrafista	1	20
Total	56	

Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1932.—O Ministro da Marinha, *Anibal de Mesquita Guimarães*.

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

5.ª Secção

Portaria n.º 7:385

Sendo necessário definir, por diploma especial, qual a autoridade que substitue o director geral da marinha nas suas faltas ou impedimento: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que na falta temporária ou impedimento do director geral da marinha fique a substituí-lo o director em serviço na Direcção Geral da Marinha mais graduado ou antigo, sem prejuízo do artigo 20.º do regulamento da Direcção Geral da Marinha, aprovado por decreto de 27 de Junho de 1907, e observando-se a teoria do artigo 22.º do decreto n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919.

Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1932.—O Ministro da Marinha, *Anibal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 21:489

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929: hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

São autorizadas no orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos para o corrente ano económico as transferências que seguem:

Do artigo 5.º:

N.º 3), alínea c) «Aquisição de mobiliário, cofres e utensílios para os serviços externos»	15.000\$00
N.º 4) «Aquisição de artigos não especificados»	4.000\$00
Do artigo 6.º, n.º 5) «Artigos não especificados»	1.000\$00
Total	20.000\$00

Para o artigo 6.º, n.º 3), alínea c) «Mobiliário, cofres e utensílios dos serviços externos».

Do artigo 43, n.º 1) «Construção, reparação e aquisição de edificios para os serviços a cargo da Administração Geral e despesas reconhecidamente extraordinárias resultantes de novas instalações» 986\$57

Para o artigo 43, n.º 2) «Aquisição de carruagens ambulantes».

Este decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública antes de ser publicado no *Diário do Governo*.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1932.—
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Antunes Guimarães*.

(Anotado pelo Tribunal de Contas em 16 de Julho de 1932).

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

1.ª Divisão

Rectificação à portaria n.º 7:382

Intendência Geral da Segurança Pública

Onde se lê: «A seguir ao chefe da Repartição de Segurança e antes da polícia de investigação criminal:

Directores, sub-directores, adjuntos, chefes e agentes, etc.».

Deve ler-se: «A seguir ao chefe da Repartição de Segurança e antes da polícia de segurança pública:

Polícia de investigação criminal

Directores, sub-directores, adjuntos, chefes e agentes, etc.».

Lisboa, 20 de Julho de 1932.—O Engenheiro Administrador Geral, *Miguel Bacelar*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para conhecimento dos respectivos serviços e interessados se publica a tabela das ajudas de custo que vigora para o pessoal do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, a partir de 1 do corrente mês, em harmonia

com o disposto no artigo 9.º do decreto n.º 21:426, de 30 de Junho último:

Ministro	63\$00
Secretário geral, directores gerais, administradores gerais, engenheiros inspectores e vogais do Conselho Superior de Obras Públicas	45\$00
Chefes de repartição do quadro privativo do Ministério, das administrações e direcções gerais, engenheiros de 1.ª e 2.ª classes, architectos de 1.ª e 2.ª classes e agentes técnicos de 1.ª e 2.ª classes	36\$00
Arquitectos de 3.ª classe, agentes técnicos de 3.ª classe, primeiros, segundos e terceiros officiaes dos quadros privativos do Ministério e das administrações e direcções gerais, desenhadores e pagadores	30\$00
Correios, contínuos, condutor do automóvel, apontadores, auxiliares e serventes	20\$00
Chefes de conservação de estradas (por mês)	20\$00
Chefes de conservação dos serviços hidráulicos (por mês)	60\$00
Transportes por via ordinária (por quilómetro)	2\$00

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 18 de Julho de 1932.— O Director de Serviços, *António Ramalho Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Por ter saído com inexactidões o artigo 18.º do decreto n.º 19:132, de 12 de Dezembro de 1930, novamente se publica:

Artigo 18.º Sempre que qualquer vendedor, que não esteja em instância de arbitragem, não entregar as mercadorias que tiver vendido ou outras que as substituam, será considerada como falsa a ordem de venda que tenha dado ao corretor, applicando-se-lhe as disposições constantes do artigo 450.º do Código Penal.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, 20 de Julho de 1932.— Pelo Director Geral, *Álvaro Machado*.

Conselho Superior de Viticultura

Decreto n.º 21:490

Verificando-se que o decreto n.º 21:234, de 14 de Maio de 1932, fixando o preço mínimo de venda de vinho a retalho, não melhorou as condições de venda do produtor e consequentemente não correspondeu ao fim que se teve em vista;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica revogado o decreto n.º 21:234, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 14 de Maio de 1932.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 22 de Julho de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas

Decreto n.º 21:491

Considerando que a intensificação da acção fiscal a exercer pela Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas se verificará com uma melhor distribuição das áreas em que a sua acção tem de se exercer, atendendo à facilidade de deslocação do pessoal e de acesso às instalações e locais a fiscalizar;

Considerando que pelo decreto n.º 20:526 foi criada uma delegação da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas com sede na Régua, cuja área de acção importa definir;

Finalmente, reconhecendo-se a necessidade de reservar à sede uma área que constitua uma delegação com pessoal da mesma sede;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As delegações da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas no continente da República, da data da publicação deste decreto em diante, exercerão a sua acção nas áreas que a seguir se estabelecem:

1.ª Delegação, com sede no Porto:

Distritos de Viana do Castelo, Braga, Porto e Aveiro e os concelhos de Mondim de Basto (do distrito de Vila Real) e Oliveira de Frades, S. Pedro do Sul e Vouzela (do distrito de Viseu).

2.ª Delegação, com sede na Régua:

Distritos de Bragança e Vila Real, menos o concelho de Mondim de Basto, e os concelhos de Figueira de Castelo Rodrigo, Meda e Vila Nova de Fozcoia (distrito da Guarda) e os de Armamar, Castro Daire, Lamego, Moimenta da Beira, Penedono, Resende, S. João da Pesqueira, Sernancelhe, Sinfães, Tabuaço e Tarouca (do distrito de Viseu).

3.ª Delegação, com sede em Coimbra:

Distritos de Coimbra e Guarda, menos os três concelhos que ficam mencionados para a Régua, e os concelhos de Alvaiázere, Ancião, Castanheira de Pera, Figueiró dos Vinhos, Pedrógão Grande e Pombal (do distrito de Leiria) e os de Carregal do Sal, Mangualde, Mortágua, Nelas, Penalva do Castelo, Santa Comba Dão, Sátão, Tondela, Vila Nova de Paiva e Viseu (do distrito de Viseu).

4.ª Delegação, com sede em Santarém:

Distritos de Castelo Branco, Santarém e Portalegre, menos os concelhos de Sousel e Fronteira.

5.^a Delegação, com sede em Évora:

Distritos de Évora, Beja e Faro e os concelhos de Sousel e Fronteira (do distrito de Portalegre).

6.^a Delegação, com sede em Lisboa:

Distritos de Lisboa, Setúbal e o de Leiria, menos os concelhos que ficam para Coimbra.

Art. 2.^o Os delegados chefes das delegações enviarão à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas os processos e assuntos pendentes que não respeitem à sua área.

Art. 3.^o Fica o Governo autorizado a alterar a distribuição das áreas sempre que se reconheça essa necessidade.

Art. 4.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Julho de 1932.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Aníbal Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.